

ACÓRDÃO Nº 4318/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.969/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fabio Henrique de Caldas Brito (481.781.524-87) e Francisco Jucier Furtado (509.476.134-04).
4. Entidade: Município de Lajes Pintadas - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito, ex-prefeitos de Lajes Pintadas/RN, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2003 e 2004, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos 2004;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito (481.781.524-87);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jucier Furtado (509.476.134-04), ex-prefeito de Lajes Pintadas/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
PNAE/2003	2.545,40	27/11/2003
PNAE/2004	2.823,60	25/2/2004
	2.823,60	25/5/2004
	2.823,60	25/6/2004
	2.823,60	23/7/2004
	3.258,00	31/8/2004
	3.258,00	23/9/2004
	3.258,00	29/10/2004
	3.258,00	26/11/2004
PNATE/2004	903,56	28/4/2004
	903,56	5/6/2004
	903,56	25/6/2004
	903,56	28/7/2004
	903,56	13/9/2004
	903,56	11/10/2004

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
	903,56	10/11/2004
	903,56	24/12/2004
	782,13	28/12/2004
PEJA/2004	6.237,50	29/4/2004
	6.237,50	24/5/2004
	6.237,50	25/6/2004
	6.237,50	28/7/2004
	6.237,50	13/9/2004
	6.237,50	11/10/2004
	6.237,50	10/11/2004
	6.237,50	27/11/2004
	6.237,50	24/12/2004
	6.237,50	28/12/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4318-19/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral